

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FABIANA MARIA CAVALCANTE SOARES NOGUEIRA

**A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

São Luís

2016

FABIANA MARIA CAVALCANTE SOARES NOGUEIRA

**AAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, nas áreas de Direito Tributário e Direito Processual Civil, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eliud José Pinto da Costa

São Luís

2016

FABIANA MARIA CAVALCANTE SOARES NOGUEIRA

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

Esta monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, nas áreas de Direito Tributário e Direito Processual Civil, foi aprovada como requisito parcial para obtenção do Certificado de Conclusão de Curso. O examinado foi aprovado com a nota \_\_\_\_\_.

Aprovado em:            /    /

**BANCA EXAMINADORA**

ORIENTADOR: Prof. Dr. Eliud José Pinto da Costa

---

EXAMINADOR 1:

---

EXAMINADOR 2:

---

São Luís

2016

A Deus, pois sem Ele eu nada seria. Aos meus pais, meus maiores ídolos, por sempre terem acreditado e investido em mim. Ao meu irmão, que sempre esteve ao meu lado. Aos meus avós, que me inspiram com a sua sabedoria. A todos aqueles a quem tive o privilégio de chamar de professor, por despertarem em mim o prazer pelo estudo, em especial ao Prof. Dr. Eliud José Pinto da Costa, por ter me orientado durante esta caminhada.

*“A única constante é a mudança.”*

*(Heráclito de Éfeso)*

## RESUMO

A presente monografia aborda as principais alterações ocorridas no processo de execução fiscal com o advento do novo Código de Processo Civil. Através de uma análise comparativa entre o código revogado e o código em vigor, procura identificar e analisar as mudanças mais significativas na letra da lei. Em um primeiro momento, faz uma análise geral de questões introdutórias importantes para a compreensão das mudanças práticas a serem discutidas no decorrer do trabalho. Destaca-se neste momento o Princípio da Cooperação, conceito antigo do direito, mas que só recentemente vem ganhando força no sistema jurídico brasileiro. A seguir, passa a discutir as alterações práticas no curso do processo de execução fiscal, desde a desconsideração da personalidade jurídica, até a inovação expressa do novo Código de Processo Civil - os precedentes vinculantes - e o impacto esperado na execução fiscal, bem como as mudanças esperadas nas medidas executivas. A terceira parte cuida dos embargos à execução e do reexame necessário, concluindo assim a abrangência à execução fiscal em todas as suas fases. O questionamento central da pesquisa está em identificar as principais metamorfoses sofridas pelo Código de Processo Civil na área da execução fiscal, a fim de servir como um guia geral de interpretação legal nesta área.

Palavras-chave: Execução Fiscal. Novo Código de Processo Civil. Alterações.

## **ABSTRACT**

This monograph deals with the main achievements of the tax process with the advent of a new civil process code. Through a comparative analysis between the extinct code and the current code, it seeks to identify and analyze as significant changes in the letter of the law. At first, make a general analysis of important introductory questions for an understanding of the practical changes to be discussed throughout the paper. It stands out at this moment the Principle of the Cooperation, old concept of the justice, but that only recently gaining strength in the Brazilian legal system. Next, it discusses the changes in the tax execution process, from a disregard of legal personality, to an explicit innovation of the new Civil Process Code - the binding precedents - and the expected impact on tax execution, as well as waits for in executive measures. The third party takes care of the embargos in the execution and the necessary review, concluding a scope in fiscal execution in all its phases. The central question of the research is to identify as main metamorphisms suffered by the Code of Civil Procedure in the area of tax enforcement, an end to serve as a general guide of legal interpretation in this area.

Keywords: Fiscal Execution. New Civil Process Code. Changes.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DAS QUESTÕES PRINCIPOLÓGICAS.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>A teoria do diálogo das fontes.....</b>	<b>9</b>
2.1.1	A teoria do diálogo das fontes nos tribunais.....	11
<b>2.2</b>	<b>O princípio da cooperação do novo CPC.....</b>	<b>12</b>
2.2.1	O princípio da cooperação na execução fiscal.....	14
<b>2.3</b>	<b>As decisões estrangeiras em execução fiscal e o novo CPC.....</b>	<b>17</b>
2.3.1	A cooperação jurídica internacional.....	17
2.3.2	A homologação de decisões estrangeiras em execução fiscal no novo CPC.....	19
<b>3</b>	<b>DOS PRECEDENTES E MEDIDAS EXECUTIVAS.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Desconsideração da personalidade jurídica.....</b>	<b>21</b>
3.1.1	Responsabilidade tributária e redirecionamento da execução fiscal.....	23
<b>3.2</b>	<b>O impacto dos precedentes vinculantes na ação de execução fiscal.....</b>	<b>25</b>
3.2.1	Os precedentes vinculantes no <i>common law</i> .....	25
3.2.2	Os precedentes vinculantes no Brasil e seus reflexos na execução fiscal.....	27
<b>3.3</b>	<b>As mudanças nas medidas executivas.....</b>	<b>32</b>
3.3.1	O CADIN.....	32
3.3.1.1	Cadastro de inadimplentes do NCPC versus CADIN.....	34
3.3.2	A penhora “online”.....	35
<b>4</b>	<b>DO REEXAME NECESSÁRIO E DOS EMBARGOS.....</b>	<b>39</b>
<b>4.1</b>	<b>O reexame necessário em matéria tributária segundo o novo CPC.....</b>	<b>39</b>
4.1.1	O art. 496 do novo CPC.....	39
4.1.1.1	A interposição de apelação pela Fazenda Pública.....	40
4.1.2	As hipóteses de dispensa do reexame necessário.....	42
<b>4.2</b>	<b>Os reflexos nos embargos à execução fiscal.....</b>	<b>44</b>
4.2.1	O princípio da menor onerosidade.....	44
4.2.2	A possibilidade de reforço da penhora.....	46
4.2.3	A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.....	46
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal é quem apresenta ao ordenamento jurídico brasileiro o direito fundamental a um processo justo. É fácil observar que o Constituinte se preocupou em fazer da atividade jurisdicional um instrumento real para a concretização de direitos, sem que ocorra a autotutela ou o exercício livre das próprias razões. O julgador, mais do que afastar a autotutela, deve buscar chegar a uma solução justa para o conflito dos litigantes, observando todos os direitos e garantias fundamentais ao processo para tanto.

O binômio “processo e Constituição” está fortemente presente na atividade jurisdicional brasileira e isto pode ser observado inclusive no Capítulo I do CPC, denominado “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”. A execução fiscal, por fazer parte do sistema processual, não é diferente, apesar de apresentar certas peculiaridades.

Assim como qualquer outro processo de execução, a execução fiscal também está sob a tutela dos princípios processuais constitucionais. Sendo fundamentada em título extrajudicial e tendo como principal objetivo executar um crédito tributário, não devemos esquecer de que não só se contempla a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, mas também a proteção a garantias fundamentais, tanto do contribuinte quanto da Fazenda Nacional.

À aplicação subsidiária do Novo CPC à Lei de Execuções Fiscais cabe uma análise de grande valia no momento, uma vez que, uma vez em conformidade com a Constituição, ainda cabe ao aplicador do direito encontrar um equilíbrio entre a norma especial e a norma geral, que, além de trazer em seu recente texto novos procedimentos, trás também novos valores a serem observados.

Em seu art. 926, o Novo Código de Processo Civil cita a aplicação dos precedentes – tópico de grande importância a ser tratado inclusive no campo das execuções fiscais – e diz expressamente que espera que estes revelem uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Podemos então estender este “desejo” do legislador a todo o processo e, no caso da execução fiscal, tomar estas premissas como basilares à satisfação do crédito, levando em conta o interesse da Fazenda, mas também as prerrogativas do contribuinte.

## 2. DAS QUESTÕES PRINCIPIOLÓGICAS

### 2.1 A teoria do diálogo das fontes

O processo de execução, especialmente a execução fiscal, reflete claramente a profunda crise de efetividade vivenciada pelo Processo Civil, causada por diversas razões que são razoavelmente esperadas à medida que a sociedade se modifica, como por exemplo, os Juristas vem investindo sistematicamente em reformas na legislação processual, com o objetivo de conferir ao sistema um padrão satisfatório de efetividade. Um forte exemplo são os dados apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 2015 sobre a execução da Dívida Ativa da União. Em 2014, o estoque da DAU era da ordem de R\$ 1,4 trilhão de reais. Ainda neste ano, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional arrecadou R\$ 20,6 bilhões, dos quais R\$ 13,0 bilhões foram decorrentes de parcelamentos tributários. Isso significa que a atuação judicial da PGFN em execuções fiscais só conseguiu reverter para o Erário um percentual de 0,5% do valor total de créditos inscritos em DAU, resultado ínfimo que pode ser atribuído essencialmente à falta de efetividade do processo de execução fiscal<sup>1</sup>.

O Novo Código de Processo Civil não é o pioneiro em tentar aperfeiçoar o processo de execução. Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, três principais ondas reformistas aconteceram, e visavam objetivamente instituir mecanismos que trouxessem agilidade e eficiência à execução no Processo Civil. A primeira onda veio em 1994 e produziu a Lei nº 8.953/94; a segunda, em 2002, deu como fruto a Lei nº 10.444/02; enquanto a terceira, de 2005 a 2006, resultou nas Leis nº 11.232/05 e nº 11.382/06.

Entretanto, assim como tais leis foram criadas para consolidar uma maior efetividade ao processo de execução, vieram com elas algumas perplexidades hermenêuticas no tocante à legislação aplicável ao processo de execução fiscal. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), por ser específica para regularizar a matéria, não pode, em hipótese alguma, ser menos eficaz que a legislação geral do Código de Processo Civil alterada durante as ondas reformistas. Tal pensamento é totalmente incoerente com os Princípios Gerais do Direito. Entretanto, classicamente, os elementos interpretativos e de solução de conflitos não apresentam de fato uma solução satisfatória para lidar com esta incoerência, implicando, no máximo, no afastamento de uma das leis em antinomia para a aplicação de outra. Para

---

<sup>1</sup> PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PGFN em números - 2015. Disponível em <[www.pgfn.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn%20em%20numero](http://www.pgfn.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn%20em%20numero)>. Acesso em: 07 set. 2016.

resolver tal conflito e conferir uma maior segurança na aplicação de leis conflitantes que se encaixam na incoerência supracitada, surgiu a Teoria do Diálogo das Fontes.

Tal Teoria foi desenvolvida originalmente pelo Alemão Erik Jayme, professor da Universidade de Helderberg, a fim de solucionar hermeneuticamente a pluralidade de fontes no âmbito do Direito Internacional Privado, com a heterogeneidade e o aumento de espécies normativas regulando as relações abrangidas por esse ramo do Direito e seus efeitos no sistema jurídico global, para, sobretudo, preservar a coerência sistêmica.

O que a Teoria do Diálogo das Fontes prega é, em teoria, superar a noção do conflito de leis e substituí-la pela ideia da coordenação de leis, na qual a Constituição e os Direitos Humanos são os principais pontos de radiação de valores e direitos fundamentais, sob os quais é promovida a restauração da coerência do sistema<sup>2</sup>. Para Erik Jayme, não há de se haver um “monólogo”, ou seja, quando se aplica a exclusão de uma lei para a aplicação de outra, há apenas um lado sendo “ouvido”. Então, é proposto um “diálogo”, onde não há exclusão, mas sim uma “conversa” entre leis com campos de aplicação distintos, mas que convergem e convivem harmonicamente em um mesmo sistema jurídico que se torna então ainda mais complexo, fluido e adaptável, para que suas finalidades sejam alcançadas em conjunto, após uma interação dentre diversas possibilidades.

No Brasil, a Teoria de Erik Jayme foi introduzida por Claudia Lima Marques, doutora summa cum laude pela Universidade de Heidelberg - Alemanha, inicialmente como solução específica para determinadas antinomias apuradas entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor de 1990<sup>3</sup>. Recentemente, apresentou-se como um método autônomo integrante da nova teoria geral do direito. A autora defende que a Teoria é um potencial do método de coordenação da pluralidade de fontes que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, restaurando a coerência do sistema e diminuindo sua complexidade de forma constitucionalmente adequada.

É proposta uma mudança de três critérios tradicionais de solução de controvérsias, sendo estes: Anterioridade, Especialidade e Hierarquia. O método promove uma releitura do critério da anterioridade a partir da ideia de que é necessário readaptar-se o sistema a cada vez que uma nova lei nele for inserida; na especialidade pela complementação ou aplicação subsidiária das normas especiais entre elas; e da hierarquia pela coerência, que seria

---

<sup>2</sup> MARQUES, Claudia Lima. “O ‘diálogo das fontes’ como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme”. In: MARQUES, Claudia Lima (Coordenadora). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 17-66, pp. 18-22.

<sup>3</sup> MARQUES, Claudia Lima. “Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do ‘diálogo das fontes’ no combate às cláusulas abusivas”. In: *Revista de Direito do Consumidor*, nº 45, jan-mar/2003, pp. 71-99.

intermediada, com destaque e prevalência dos Direitos Humanos, pelos valores constitucionalmente instituídos no sistema jurídico em questão.<sup>4</sup>

Seu método ainda distingue três tipos de diálogos das fontes instrumentais. O diálogo de coerência, o primeiro dentre os três, ocorre quando uma lei é utilizada como base conceitual para outra. O segundo, o diálogo de complementaridade e subsidiariedade, quando as regras, princípios e cláusulas gerais de uma lei podem complementar a aplicação de outra. O diálogo de coordenação e adaptação sistemática, o terceiro, existe quando ocorrem influências recíprocas sistemáticas entre leis, podendo haver a redefinição do campo de aplicação de uma delas, a aplicação de entendimentos jurisprudenciais formados em relação a uma delas à outra, a influência do sistema geral no especial e a influência do sistema especial no geral.<sup>5</sup>

Os diálogos instrumentais se mostram uma excelente solução hermenêutica aos conflitos interpretativos supra. Antes disso, como todo processo de interpretação da legislação infraconstitucional pressupõe, primeiramente, o cotejo das leis que se pretende interpretar com a Constituição, através do mecanismo da “filtragem constitucional”<sup>6</sup>, e então ocorrerá um processo de interpretação da legislação infraconstitucional sistematicamente orientado, com o escopo de encontrar-se uma norma aplicável ao caso que seja constitucionalmente compatível.

### 2.1.1 A teoria do diálogo das fontes nos tribunais

A Teoria do Diálogo das Fontes foi apreciada pela primeira vez no Supremo Tribunal Federal através do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento da ADI 2.591. Discutia-se nessa ação, dentre outros aspectos, a possibilidade de aplicação do CDC às relações entre clientes e instituições financeiras, e alegou-se que a normatização do Sistema Financeiro Nacional é matéria sujeita a lei complementar, conforme é previsto no artigo 192, incisos II e IV, da CRFB, que todas as matérias pertinentes ao tema deveriam ser veiculadas exclusivamente por tal lei, e que essa lei seria a Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição de 1988 com status de lei complementar. A partir de tais argumentos, arguiu-se a

<sup>4</sup> MARQUES, Claudia Lima. “O ‘diálogo das fontes’ como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme”. In: MARQUES, Claudia Lima (Coordenadora). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 17-66, pp. 29-31.

<sup>5</sup> MARQUES, Claudia Lima. “O ‘diálogo das fontes’ como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme”. In: MARQUES, Claudia Lima (Coordenadora). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 17-66, pp. 30-39.

<sup>6</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

inconstitucionalidade da expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, constante do art. 3º, § 2º, do CDC.

O voto do Ministro Joaquim Barbosa se fundamentou na Teoria do Diálogo das Fontes para concluir que as leis que regem o sistema financeiro e a defesa do consumidor podem conviver de modo harmônico, não havendo razão para que ocorresse a exclusão entre elas, mas sim influências recíprocas, com a aplicação conjunta das duas, de modo complementar ou subsidiário. Entretanto, embora relevante, o fato de a Teoria do Diálogo das Fontes ter fundamentado um dos votos apresentados num julgamento do Plenário, per se, não autoriza concluir que o Supremo Tribunal Federal a tenha chancelado.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, vem aplicando a Teoria a vários julgamentos<sup>7</sup>, destacando-se os acórdãos proferidos nos recursos especiais 1.184.765 e 1.272.827. O RESP 1.184.765 versou sobre a possibilidade de efetivação de penhora eletrônica antes do exaurimento das diligências inerentes à localização de bens capazes de garantir a execução fiscal. A questão envolveu a antinomia entre os arts. 9º e 11 da LEF e o art. 185-A do CTN, *versus* os arts. 655 e 655-A do CPC. Para chegar a uma solução, o STJ aplicou expressamente a Teoria do Diálogo das Fontes, fazendo incidir na hipótese o art. 655-A do CPC, apesar de o art. 185-A do CTN dispor de modo diverso sobre a questão, fazendo incidir norma derivada do código geral.

É uma realidade consolidada a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes às interações entre o Código de Processo Civil vigente e a Lei de Execuções Fiscais, como se viu através dos exemplos citados. É esperado que a LRF continue a ser empregada com a vigência do novo Código de Processo Civil, como têm mostrado os posicionamentos dos Supremos Tribunais mencionados.

## 2.2 O princípio da cooperação do novo CPC

As “Normas Fundamentais do Processo Civil” são o objeto dos doze primeiros artigos do Novo Código de Processo Civil, que, em certa medida, são uma repetição do que já consta

---

<sup>7</sup> Vide: STJ, AgRg no RESP 1.483.780, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/06/2015, DJe 05/08/2015; STJ, AgRg no ARESP 360.490, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 20/02/2014, DJe 07/03/2014; STJ, RESP 1.241.063, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011; STJ, AgRg no ARESP 39.961, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011; STJ, RESP 1.195.983, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/03/2011, DJe 31/03/2011; STJ, AgRg no RESP 1.196.537, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03/02/2011, DJe 22/02/2011; STJ, AgRg no Ag 1.200.847, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, AgRg no RESP 1.167.656, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14/12/2010, DJe 17/12/2010.

no texto constitucional do país, acrescentando quase nada de novo. Um claro exemplo é o art. 11 do NCPC, que dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentados todas as decisões, sob pena de nulidade”, o que não apresenta nenhuma novidade em relação ao já exposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, IX.

Contudo, importantes contribuições são fornecidas dentre os dispositivos supracitados, onde não há repetição do texto constitucional, como por exemplo no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, o qual aborda elementos de base do chamado “Princípio da Cooperação”. Diz o referido artigo: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”<sup>8</sup>. Este texto define o ideal modo de condução e estrutura do processo no direito brasileiro, conduzindo-o a um modelo cooperativo e, por consequência, abandonando a dicotomia adversarial-inquisitorial.

O processo adquire um revestimento comum, de comunidade, onde os sujeitos que fazem parte da relação processual passam a *co-operar* para que o resultado alcançado seja aquele mais ajustado à verdade. Esta cooperação se dá através dos instrumentos processuais e de um diálogo eficiente e legítimo.

Por mais utópico que soe o discurso da cooperação processual, ele recebe suporte por meio de diversos deveres processuais que garantem a este princípio uma série de garantias de real aplicação. O caráter coagente é imposto principalmente através dos deveres entre as partes e o juiz: das partes entre si, do juiz para com as partes e das partes para com o juiz.

Em um caráter literal, o art. 6º do NCPC visa que a decisão de mérito efetiva e justa seja obtida em tempo razoável. Entretanto, apesar de abordar a expressão “decisão de mérito”, o modelo cooperativo não está apenas voltado à produção de decisões de mérito justas e efetivas, mas sim ao oferecimento de tutelas jurisdicionais - em seu caráter amplo - justas e efetivas, sejam de mérito, de urgência ou executivas.

O objetivo do princípio da cooperação processual é atender e orientar o processo como um todo, não se restringindo apenas às decisões de mérito, como uma interpretação literal da norma pudesse concluir. Em qualquer um dos fenômenos processuais que se faça presente, a cooperação deve se fazer valer, incluindo entre estes fenômenos o processo de execução fiscal. Estende-se inclusive a sua imposição a todo e qualquer sujeito do processo, ou seja, não só o comportamento do julgador deve estar orientado pelo princípio da cooperação, mas também a atuação das partes.

---

<sup>8</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, pp 120 a 129.

A cooperação entre as partes não indica que a defesa de seus interesses deva ser feita de forma mais branda ou deva ser restrita, uma vez que os seus interesses substanciais são divergentes. É do espírito processual que as partes queiram “vencer” ao final do processo, tendo como prêmio uma decisão favorável aos seus interesses. Por isso não há de se pensar que o princípio da cooperação impõe que uma das partes colabore na defesa da pretensão da outra, mas sim que colaborem para que a decisão final do processo seja a que mais atende à verdade real.

### 2.2.1 O princípio da cooperação na execução fiscal

O Princípio da Cooperação orienta as partes na execução fiscal em boa parte por meio da boa-fé objetiva<sup>9</sup>, do qual trata o artigo 5º do Novo Código de Processo Civil, o qual versa que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

A boa-fé objetiva pode ser fonte de criação de deveres processuais no momento em que veda quaisquer abusos processuais e impõe um comportamento leal para com a parte adversa ou mesmo na relação juiz-partes e partes-juiz. Ao tratar do assunto, Cassio Scarpinella Bueno\* nos apresenta formas de aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Para o autor, o princípio pode atuar como uma forma de regulamentação do exercício de direitos processuais, pode ser compreendida como vetor hermenêutico na interpretação dos atos processuais ou mesmo como fonte de criação de deveres processuais, como abordado supra.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, este princípio atua de forma importante vedando o comportamento contraditório, que é “assim compreendida a prática de ato (posterior) apto a frustrar a legítima expectativa de preservação da coerência do outro ato (anterior) por determinado sujeito (*venire contra factum proprium*) e suas variantes”<sup>10</sup>, nas palavras do autor.

Ao analisar tais ideias e transportá-las para a prática da execução fiscal, fica evidente sua incidência em certos dispositivos do Código, como nesse procedimento especial do § 3º, do art. 489, do NCPC, segundo o qual “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, como também a plena aplicabilidade do art. 77, I e II, do NCPC, ao determinar às partes “expor os

---

<sup>9</sup> O dever de assumir um comportamento objetivamente orientado pela boa-fé está na essência dos deveres de cooperação das partes entre si.

<sup>10</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. pp 83 e 84.

fatos em juízo conforme a verdade” e “não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento”.

Ainda de acordo com a linha de pensamento de Scarpinella Bueno, aplicando-a à norma e analisando seu âmbito de incidência, conclui-se que há de incidir na execução fiscal o art. 774 do NCPC, que determina a punição com multa os atos atentatórios à dignidade da justiça cometidos no âmbito do processo de execução em geral, como a prática da fraude de execução (inciso I), a oposição maliciosa à execução por meio de ardis e meios artificiosos (II) e a criação de dificuldades ou embaraços à penhora (III).

Seguindo a análise do proposto pelo autor e a área de alcance do princípio da cooperação já definida no tópico 1.2 supra, relacionando-as com a norma processual codificada no tocante aos deveres das partes para com o juiz, observa-se que vários deveres incidem igualmente na execução fiscal, como o art. 77, IV que impõe o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais e o dever de indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, exposto no art. 774, V da lei processual.

Em relação à regulação do comportamento do juiz na condução processual, o princípio da cooperação atual em uma importante mudança de paradigma. O juiz moderno não mais deve se limitar a assistir passivamente e em silêncio a disputa entre os sujeitos do processo, seguindo os ensinamentos das lições de Calamandrei, para quem o juiz deveria assistir mudo e impenetrável a todo o desenvolvimento do processo, dando apenas, ao fim, “la parola risolutiva”<sup>11</sup>.

O princípio da cooperação processual implica na ideia de que o juiz também faz parte do processo e que sua participação deve ser ativa, promovendo um diálogo entre ele próprio as partes e, por consequência, se abrindo ao contraditório. Houve uma mudança de paradigma no tocante à humanidade e presença real do juiz no litígio, contribuindo para construir um julgamento dialético. Segundo os ensinamentos de Miguel Teixeira de Souza e Daniel Mitidieiro<sup>12</sup>, cinco deveres fundamentais são observados no princípio da cooperação na execução fiscal: o dever de auxílio das partes, o dever de inquisitorialidade, o de esclarecimento, o de advertência e o dever de diálogo.

O dever de auxílio das partes está consagrado no art. 139 do NCPC, o qual, em seu inciso VI, estabelece que ao juiz incumbe o dever de “dilatatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a

---

<sup>11</sup> CALAMANDREI, Piero. *Processo e democrazia*. In: Opere Giuridiche, 1965, vo. 1.

<sup>12</sup> MITIDIEIRO, Daniel. *Colaboração no processo civil - Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

conferir maior efetividade à tutela do direito” e também em seu inciso IV, o qual versa que cabe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Consoante o dever de inquisitorialidade, este deve se mostrar presente na busca da verdade. É nos embargos à execução fiscal que este dever há de incidir com mais força, bem como nas ações anulatórias, impondo ao juiz um comportamento ativo na busca e revelação da verdade dos fatos, podendo o magistrado, nos termos do art. 370, “de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

O dever de esclarecimento estabelece ao juiz o dever de, junto das partes, sanar suas dúvidas quanto às suas alegações, pedidos ou posições. Assim, nos termos do art. 139, VIII, do NCPC, incumbirá ao juiz “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa”.

É por meio do dever de advertência<sup>13</sup> que o juiz deve prevenir as partes sobre a existência de pressupostos processuais sanáveis e sobre irregularidades ou insuficiências das suas peças ou alegações. Assim, incide no processo de execução fiscal o art. 139, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao juiz “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”, bem como o art. 317, que impõe o amplo dever do juiz de “conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”, antes de proferir decisão sem resolução de mérito.

E por fim, o dever de diálogo exige que, sempre que deseje conhecer matéria de fato ou de direito, o juiz ouça as partes, ainda que cognoscíveis de ofício, sobre a qual aquelas não tenham tido a possibilidade de se pronunciar, promovendo um diálogo e abstendo-se de proferir “decisões surpresa”. Este dever é observado do art. 10 do NCPC, bem como todas as exigências contidas no § 1º do art. 489, que revolucionam a forma pela qual juizes e tribunais devem fundamentar suas decisões (“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar

---

<sup>13</sup> ou dever de prevenção.

precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”).

## **2.3 As decisões estrangeiras em execução fiscal e o novo CPC**

### **2.3.1 A cooperação jurídica internacional.**

Apesar de cada país ter seu próprio ordenamento jurídico e sistema judicial para solucionar litígios e garantir o cumprimento das decisões proferidas em seu território, há uma mútua colaboração para que seja conferida a efetividade de suas medidas, sejam elas judiciais ou mesmo administrativas, no território de outro Estado, caso haja necessidade.

Este vem a ser o sentido basilar da cooperação jurídica internacional, que conceitualmente é um conjunto de medidas ativas e passivas utilizadas entre países para a execução de medidas necessárias ao cumprimento de atos em processos (administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais) de um país no território de outro<sup>14</sup>.

Analisando o conceito supracitado, identifica-se nele a necessidade de distinção classificativa em cooperação jurídica internacional direta e indireta. Direta, ocorre quando não é exigida a análise prévia do judiciário local, ou seja, não necessita de um auxílio direto para ocorrer. Já a cooperação jurídica indireta depende do reexame do Judiciário para que possa ser efetivada. Isto é o que ocorre no Brasil, onde o STJ realiza tal reexame, conferindo a carta rogatória e então a eventual homologação de decisão estrangeira. O novo Código de Processo Civil divide então a cooperação jurídica internacional em três espécies, a partir dessa classificação. São elas: a - auxílio direto; b - carta rogatória; c - homologação de decisão estrangeira.

O auxílio direto equivale à forma direta de aplicação do princípio em pauta, no qual a medida dispensa a necessidade de análise prévia do Judiciário brasileiro para ser efetivada no país. Essa forma de efetivação tem como características principais a ausência de juízo de deliberação por parte do juiz brasileiro e o cumprimento de ato processual não derivado diretamente de decisão judicial de juiz estrangeiro<sup>15</sup>. No Novo Código de Processo Civil é

---

<sup>14</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2015.

<sup>15</sup> Sobre o assunto, entende o Superior Tribunal de Justiça: “(...) - Ausente a decisão a ser submetida a juízo de deliberação, como ocorre no caso dos autos, o cumprimento do pedido se dá por meio do auxílio direto, previsto

apresentado um rol exemplificativo de medidas que podem ser requeridas através do auxílio direto, em seu artigo 30.

De modo geral, a carta rogatória vai designar o modo como se deu a comunicação processual entre as diversas autoridades judiciárias dos diferentes países envolvidos, com exceção de sentenças e acórdãos<sup>16</sup>. O procedimento de autorização para que cartas rogatórias de outros países sejam cumpridas do Brasil denomina-se *exequatur*, e o rito necessário para que sentenças<sup>17</sup> estrangeiras sejam efetivadas no território nacional é chamado de *homologação*.

No Brasil é adotado o sistema de controle limitado, também denominado juízo de deliberação, no qual apenas a forma da decisão estrangeira é examinada pelo órgão jurisdicional nacional. Entretanto, é possível que haja também a análise parcial do mérito, em casos que seja necessário, para reconhecer matéria de ordem pública que tenham como objetivo negar a eficácia da decisão em território pátrio.

As regras de procedimento para a carta rogatória estão expostas no artigo 36 do NCPC, e são elas: a - É do STJ a competência para conferir o *exequatur*; b - é procedimento de jurisdição contenciosa; c - eventuais impugnações e defesas dos interessados devem se restringir aos requisitos formais da carta rogatória ou a existência de causas impeditivas à concessão do *exequatur*, uma vez que o STJ apenas realiza um juízo de deliberação do ato; d - a revisão de mérito do ato processual objeto da carta rogatória não compete ao STJ, por consequência.

A homologação de decisão estrangeira, seja ela interlocutória ou mesmo sentença, por sua vez, consiste em um ato judicial que reconheça sua validade e a equipara a decisão proferida em território brasileiro. Nos artigos 960 e 965 do NCPC são apresentadas as normas de procedimento sobre a homologação de decisão estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

É exigido ainda que as decisões estrangeiras e as cartas rogatórias atendam aos requisitos do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do art. 963 do NCPC e dos arts. 216, alíneas c, d, f do Regimento Interno do STJ, sendo estas: a - que seja competente o juiz que proferiu a decisão objeto do pedido de cooperação; b - que ocorra a

---

no parágrafo único do art. 7º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg na CR nº 3162/CH, Corte Especial, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 18/08/2010, DJe 06/09/2010).

<sup>16</sup> De outra parte, o novo CPC substitui a expressão tradicional “sentenças estrangeiras” pelo termo genérico “decisões estrangeiras”, em adaptação ao novo conceito de sentença (e de decisões interlocutória) no novo Código, a fim de permitir que qualquer decisão judicial estrangeira com conteúdo de sentença no Brasil possa ser homologada.

<sup>17</sup> e outras decisões que se enquadrem em seu conceito.

citação válida das partes, ainda que tenha ocorrido a revelia; c - a preclusão recursal da decisão interlocutória ou o trânsito em julgado da sentença; d - que a decisão judicial no território do país em que proferida seja eficaz; e - a ausência de ofensa à coisa julgada no território brasileiro; f - a inexistência de violação à ordem pública brasileira, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana; g - a tradução, por meio de intérprete, oficial ou autorizado, que pode ser dispensada por meio de tratado internacional; h - que seja autenticada pela autoridade consular brasileira, quando necessário.

A Resolução nº 09/2005, do STJ, dispunha acerca do procedimento de homologação de decisão estrangeira e de concessão do *exequatur* às cartas rogatórias. Para que pudesse se adaptar às normas do NCPC, em 17 de dezembro de 2014, a Corte aprovou a Emenda Regimental nº 18, a qual inseriu no Regimento Interno do STJ o Título VII-A - “Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros”, que abrange os arts. 216-A a 216-X. Essa Emenda Regimental nº 18/2014 revogou a Resolução nº 09/2005 e acrescentou ao art. 67 do RISTJ os incisos XXXI e XXXII, que incluem expressamente a Sentença Estrangeira (SE) e a Carta Rogatória (CR) como classes de registro processual.

É necessário recordar que, no Brasil, as decisões estrangeiras são reconhecidas ainda que o país de origem não permita a homologação das decisões proferidas por juízes brasileiros, ou seja, a reciprocidade não é exigida; e, por outro lado, é imposta pelo novo Código de Processo Civil a necessidade de uma promessa de reciprocidade ou de tratado prévio. Entretanto, as execuções fiscais são uma exceção a esta regra.

### 2.3.2 A homologação de decisões estrangeiras em execução fiscal no novo CPC

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 961, § 4º, determina que “haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira”. Tal matéria tem duplo efeito, tanto na soberania nacional quanto na ordem pública, se considerarmos que estes são pronunciamentos judiciais praticados em execuções fiscais derivadas da cobrança de tributos de outro país contra brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil e que há a possibilidade de expropriação de recursos financeiros localizados no território brasileiro para a satisfação de crédito de Estado estrangeiro.

Genericamente, entende-se que, ainda que submetidos à homologação de sentença, os atos executivos determinados em processo estrangeiro sempre dependem de autorização prévia ou promessa de reciprocidade em tratados internacionais. Logo, exige-se que a medida

executiva seja determinada por meio de sentença<sup>18</sup> e que seja recíproca, em amplo sentido, sendo esta reciprocidade confirmada por anterior previsão em tratado internacional ou por promessa de cooperação para execução de sentenças proferidas nacionalmente.

De acordo com os autores Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, “com a exigência de reciprocidade, porém, o legislador pode ter querido evitar qualquer espécie de pressão oriunda de autoridades estrangeiras que buscam sonegadores de impostos”<sup>19</sup>. Assim, partindo do pensamento dos autores, é importante ressaltar que o Brasil é signatário de um considerável número de tratados internacionais cíveis, especialmente aqueles que incluem a matéria de recuperação de ativos<sup>20</sup>.

Assim, é esperado que haja um compromisso internacional prévio entre o país estrangeiro que tenha como objetivo efetivar medidas que derivam de atos praticados em suas execuções fiscais e o Brasil, seja por meio de tratado ou mesmo através de promessa de reciprocidade. É importante ressaltar ainda que a decisão interlocutória estrangeira<sup>21</sup> e a decisão estrangeira homologada, seja ela sentença ou interlocutória, passam a ser títulos executivos judiciais, conforme art. 515, VIII e IX, do NCPC e são cumpridas na Justiça Federal de primeira instância, respeitando os arts. 965 do nCPC156 e 216-N e V, RISTJ.

---

<sup>18</sup> vedada, portanto, a execução provisória por meio de carta rogatória.

<sup>19</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

<sup>20</sup> Citam-se, a título exemplificativo, a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto nº 56.826/65), o Tratado Relativo à Cooperação Judiciário e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Decreto nº 1.476/95), a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto nº 1.899/96)154, o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Decreto nº 3.598/2000), e o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e do Chile (Decreto nº 6.891/2009).

<sup>21</sup> após a concessão do exequatur.

### **3. DOS PRECEDENTES E MEDIDAS EXECUTIVAS**

#### **3.1 Desconsideração da personalidade jurídica**

As discussões acaloradas entre a jurisprudência e a doutrina a respeito da desconsideração da personalidade jurídica não são novidade. O instituto e sua aplicação foram contemplados com um pequeno avanço trazido pelo Código Civil de 2002, o qual traz expresso em seu art. 50 que cabe ao magistrado decidir se os efeitos de certas relações obrigacionais serão ou não estendidos ao patrimônio particular dos sócios e administradores de empresas. Para que isto ocorra, deve o juiz observar se a personalidade jurídica sofreu abuso, sendo este caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade.

Na Justiça do Trabalho é comum encontrar casos relevantes de aplicação deste instituto, no qual, para que o direito do Reclamante na execução de sentença fosse garantido, o magistrado recorreu a tal instituto para atingir o patrimônio pessoal dos sócios da Reclamada, satisfazendo assim o pagamento do crédito trabalhista devido.

É importante salientar que, embora existindo amparo no Código Civil para a existência e possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o Código de Processo Civil de 1973 não trazia qualquer regra específica para a aplicação do referido instituto. Portanto, cabia a cada julgador decidir o momento mais conveniente para a aplicação do mesmo durante o curso da execução.

O Código Tributário Nacional, que data do ano de 1966, por sua vez, já trazia previstas em seus artigos, hipóteses de responsabilização de terceiros em determinados casos. Entretanto, a aplicação de tais normas pela Fazenda Nacional na esfera Tributária só ganhou força após a ampliação do entendimento pela desconsideração da personalidade jurídica nas relações privadas, sendo, até antes da entrada em vigor do Novo CPC, bastante comum que, antes mesmo de ser citado, o responsável legal de uma empresa seja surpreendido com a penhora de seus bens pessoais para que seja garantido o pagamento do crédito tributário que está a ser exigido à pessoa jurídica através do processo de execução. É correto dizer então, que a prática mais adotada era a penhora dos bens da pessoa natural previamente à citação para que possa exercer seu direito constitucional de defesa. Há de convir que a prática é, ao menos, constitucionalmente questionável.

A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, que foi elaborado com base no conceito de que todo o seu texto e todos os seus institutos devem coexistir a fim de preservar o tecido da Constituição, inovou ao trazer, em seus arts. 133 e

135, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, que será o procedimento através do qual se verificará se de fato são existentes os pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica, somente após o sócio ou a pessoa jurídica – já que se tem previsão da descon sideração ao contrário – serem citados para se manifestarem e requererem provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Foi assim preenchida a lacuna até então existente no Código de Processo Civil anterior, criando-se uma forma de aplicação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica que respeite os princípios constitucionais do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa.

O art. 1.024 do Código Civil de 2002 traz a regra da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, a qual é uma importante ferramenta jurídica de incentivo ao empreendedorismo no Brasil, pois delimita a responsabilidade dos sócios, o que se desdobra em uma forma de controle de riscos nas empresas do tipo societário. É através da personificação da sociedade empresária que a autonomia patrimonial se inicia, sendo a partir de então atribuídos a esta uma série de direitos e obrigações que a caracterizam como pessoa jurídica totalmente distinta de seus sócios, acionistas ou administradores.

Sérgio Campinho<sup>22</sup> aponta que a personificação das pessoas jurídicas contemplam em seus efeitos: a) a aquisição de patrimônio próprio, desvinculado aos sócios; b) nome próprio; c) nacionalidade própria; e d) domicílio próprio.

Para uma sociedade limitada, a responsabilidade do sócio é restrita ao valor da cota integralizada pelo mesmo. Assim, pode-se concluir que a sociedade responde com seu próprio patrimônio às suas obrigações, não sendo atingido em hipótese alguma valor além daquele integralizado pelo sócio em forma de cota, ou seja, seu patrimônio pessoal, sendo as personalidades da sociedade e dos sócios inconfundível.

Entretanto, há uma exceção. Quando a sociedade passa a ser utilizada para cometer fraude contra credores, o pagamento das obrigações não se limita somente ao patrimônio da empresa. Assim surgiu a doutrina da descon sideração da personalidade jurídica, com o objetivo de inibir a prática de determinados atos ilícitos. Para Rubens Requião, a descon sideração ou supressão da personalidade jurídica foi criada para “em certos casos

---

<sup>22</sup> CAMPINHO, Sérgio. O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil. 5 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 64.

desconsiderar os efeitos da personificação, para atingir a responsabilidade dos sócios, sendo, por isso, igualmente ‘conhecida por doutrina da penetração’<sup>23</sup>.

É neste sentido que o art. 50 do Código Civil dispõe ao determinar que deverão ser observados atos caracterizados pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que a desconsideração ocorra. O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor também faz referência à da desconsideração da personalidade jurídica ao fixar que o magistrado pode aplicar o instituto quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Fábio Ulhôa Coelho, no tocante às circunstâncias de aplicação do referido instituto, doutrina que:

A melhor interpretação judicial dos artigos de lei sobre a desconsideração [...] é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial quando necessário à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica.<sup>24</sup>

A intenção da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo judiciário não é acarretar seu fim, sendo seus efeitos restritos apenas ao caso concreto no qual foi demandada. A sociedade jurídica não morre quando sua personalidade é desconsiderada, pois sua natureza jurídica se encontra exclusivamente na possibilidade de alcance dos bens pessoais do sócio quando este age através de atos fraudulentos protegidos pela personalidade da sociedade, utilizando a personalidade jurídica da empresa de forma errada, ou quando simplesmente ofendem e desrespeitam o estatuto ou contrato social da mesma.

### 3.1.2 Responsabilidade tributária e redirecionamento da execução fiscal.

Para o Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte ou o responsável. O art. 121 faz referência a ambos, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:  
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

<sup>23</sup> CAMPINHO, Sérgio. O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil. 5 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 65-66.

<sup>24</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol.2, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.54.

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Por sua vez, o art. 128 inclui a possibilidade de que um terceiro seja incluído ao pólo passivo:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

A teoria dualista da obrigação, de origem civilista, pode ser utilizada para explicar as diferenças entre contribuinte e responsável tributário<sup>25</sup>. O contribuinte tem o dever de prestação e enfrenta a possibilidade de ter seu patrimônio atingido, enquanto o responsável tributário, por sua vez, não tem o dever “originário” de prestação, mas pode sofrer constrição patrimonial. De acordo com a doutrina de Ricardo Lobo Torres, é a prática do fato gerador da obrigação tributária que faz surgir o contribuinte, enquanto o contribuinte surge ao praticar aquilo que está pressuposto na lei que regula a responsabilidade, ou seja, o fato gerador da mesma<sup>26</sup>.

Entretanto, nada impede que haja dever de prestação se possibilidade de sujeição patrimonial, e vice-versa, para Carlos Roberto Gonçalves<sup>27</sup>. O autor cita os débitos civis prescritos como exemplo, uma vez que, ao serem cobrados, irão levar o processo à extinção de ofício invariavelmente. Gonçalves cita também a situação do fiador civil e a do responsável tributário pela prática de atos ilegais como um exemplo de ausência de dever de prestação originário, mas onde ainda há possibilidade de sujeição patrimonial.

Entende-se, portanto, a partir de tais colocações, que as espécies de responsabilidade tributária se enquadram como hipóteses onde é possível a quem não prestava o papel de devedor da prestação inicialmente obter a sujeição de seu patrimônio. Partindo de tal conclusão, Amaro aponta duas categorias de responsabilização tributária, sendo estas: por substituição e por transferência<sup>28</sup>.

Na responsabilidade por substituição o substituto tributário ocupa o pólo passivo da relação jurídica tributária desde o nascimento da obrigação, desde que o contribuinte tenha

---

<sup>25</sup> SCHOUEIRI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 500.

<sup>26</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 256.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. vol. 2. Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 36.

<sup>28</sup> AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 333.

praticado o fato gerador<sup>29</sup>. Por sua vez, a responsabilidade tributária por transferência se dá quando, além da ocorrência do fato gerador previsto pelo legislador, há também a constatação fática da hipótese de responsabilização<sup>30</sup>.

O art. 135 do CTN, em especial seu inciso III, prevê uma das espécies de responsabilização tributária de maior incidência no âmbito dos executivos fiscais, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Uma vez comprovada a prática de ato previsto no artigo supra, a exequente requer a inclusão dos indivíduos citados no pólo passivo do executivo fiscal, por meio de petição simples. Quando deferido, tais indivíduos serão incluídos como sujeitos passivos da obrigação e citados no processo de execução, o que possibilitará a tomada de seus bens através dos atos de constrição do processo executivo. Este pedido de responsabilização tributária é conhecido como “redirecionamento da execução fiscal”, e basicamente inclui novos devedores no pólo passivo de uma execução fiscal para possibilitar a constrição de seu patrimônio em consequência da prática de atos ilícitos como os previstos no art. 135 do CTN.

### **3.2 O impacto dos precedentes vinculantes na ação de execução fiscal**

Mesmo nos países onde o Civil Law é adotado, é possível encontrar fortes institutos característicos do Common Law com cada vez mais frequência. O direito brasileiro não foge a tal observação, sofrendo também fortes influências do sistema Common Law em sua estrutura jurisdicional. O Novo Código de Processo Civil traz positivado o efeito vinculante das decisões judiciais, confirmando ainda mais tal tendência.

#### **3.2.1 Os precedentes vinculantes no Common Law**

Nos países que adotam o Common Law, o precedente judicial é fonte primária do direito, no qual as decisões antecedentes produzem força normativa e servem como normas

<sup>29</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 505-506.

<sup>30</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 506.

gerais, fixando então um padrão de conduta a ser seguido a partir de então, ou seja, vinculando futuras decisões.

Entretanto, é necessário apontar que os precedentes não se confundem como as leis, nem sequer são interpretados da mesma maneira. Em tal sistema os precedentes vinculam casos com similaridade factual, só sendo aplicados se os fatos do caso precedente e do caso a ser julgado corresponderem, ou seja, deve ser traçada uma analogia entre ambos os casos.

Para Antônio Gambaro<sup>31</sup>, a correta aplicação dos precedentes vinculantes está diretamente ligada e é dependente de um raciocínio lógico que faça uma correta analogia entres os casos em questão, devendo também ser analisado especificamente todas as vezes em que houverem semelhanças fáticas entre os processos.

Os julgamentos são realizados por indução no sistema do Common Law, onde o caso concreto é o ponto de partida para a verificação e análise da possível aplicação do precedente. Diferentemente, no Civil Law, as decisões são feitas por meio de dedução, ou seja, a norma geral (abstrata) é quem irradia seus efeitos sobre os casos que se encontram sobre seu *spectrum* de atuação.

Analisa-se assim que, no Civil Law ocorre um determinado silogismo no momento da aplicação da lei ao caso, pois esta é a premissa maior, exigindo do julgador uma menor utilização de seu raciocínio lógico para fazer a analogia entre a norma e o caso concreto. Enquanto que, no Common Law é necessário um confronto de similaridade entre os casos, partindo do caso particular para os princípios gerais, fazendo então o caminho inverso do realizado pelo Civil Law.

Mesmo com a identificação de uma lacuna normativa, o sistema anglo-americano determina a vinculação do precedente de caso análogo, não permitindo que o caso fique sem solução judicial, sendo as únicas exceções casos especiais de revogação ou distinção, onde esta determinação não se aplica. A cultura do Common Law se tornou tão arraigada à sociedade anglo-americana que hoje se encontra no status de princípio, denominado *stare decisis*.

A expressão vem do latim *stare decisis et non quieta movere*, que significa “mantenha a decisão e não perturbe o que já foi decidido”. Entretanto, embora apresentem conceitos semelhantes, o *stare decisis* não deve ser confundido com o efeito vinculante, por se tratar de um grande princípio de policiamento que se encontra em um status superior. A doutrina explica a diferença entre ambos ao explicar que o precedente é apenas o ponto de partida.

---

<sup>31</sup> GAMBARO, Antonio e SACCO, Rodolfo. *Sistemi Giuridici Comparati*. 2. ed. Torino: Utet, 2002. p. 98

Edward Re (1994) afirma que “como ponto de partida, o Juiz no sistema do Common Law afirma a pertinência de um princípio extraído do precedente considerado pertinente.”<sup>32</sup>, continuando, “ele, depois, trata de aplicá-lo moldando e adaptando aquele princípio de forma a alcançar a realidade da decisão do caso concreto que tem diante de si”<sup>33</sup>.

O *stare decisis* se trata de um princípio de enorme importância, que norteia todo um sistema jurídico. Suas diretrizes são baseadas em experiências vividas que serão aplicadas no futuro, reverenciando decisões já estabelecidas. Estas decisões são fonte normativa para os problemas futuros, cada uma à medida de sua similaridade fática com o caso a ser analisado, servindo então de norteamento ao novo julgamento.

### 3.2.2 Os precedentes vinculantes no Brasil e seus reflexos na execução fiscal

No Common Law, como visto anteriormente, os precedentes vinculantes possuem caráter normativo, sendo, portanto, fonte formal do direito. O Brasil, apesar de seguir a regra da não normatividade dos precedentes, visto que se encontra sob o sistema do Civil Law, podemos encontrar casos em que decisões são fortemente vinculantes, tão quanto normas.

O efeito vinculante foi conferido ao processo de controle de constitucionalidade pela EC nº 3 de 17/03/93 acrescentou o § 2º ao art. 102 da Constituição Federal. Em um primeiro momento, foi concedido apenas às Ações Declaratórias de Constitucionalidade, tendo se estendido depois para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade através da Lei nº 9.868/99 que levou à EC nº 45 em 2004.

Foi a partir da urgente necessidade de agilizar o sistema jurisdicional que ocorreram e vêm ocorrendo mudanças legislativas que convergem para a maior valorização de decisões dos tribunais superiores, mesmo que não emanadas do controle de constitucionalidade abstrato. São mudanças estas que atingem todos os graus da jurisdição, desde os primeiros até às cortes mais altas do país, inclusive o Supremo Tribunal Federal.

Algumas destas mudanças já poderiam ser encontradas no Código de Processo Civil de 1973, quando ocorreu a introdução da sistemática de julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (art. 543-A e 543-B) e dos Recursos Especiais Repetitivos (543-C).

O Novo Código de Processo Civil também consolidou mudanças importante na questão dos precedentes vinculantes, fortalecendo a jurisprudência dos tribunais ao

<sup>32</sup> RE, Edward D. *Stare Decisis*, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Revista trimestral de Jurisprudência dos Estados, vol. 122, São Paulo: Jurídica Vellenich, 1994, p. 56-57.

<sup>33</sup> RE, Edward D. *Stare Decisis*, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Revista trimestral de Jurisprudência dos Estados, vol. 122, São Paulo: Jurídica Vellenich, 1994, p. 57.

possibilitar a expansão das decisões proferidas em casos concretos e análogos e também aos julgamentos por massa. O novo diploma processual ainda positivou o dever de uniformizar jurisprudência nos tribunais em seu art. 926:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Seguindo por estabelecer mudanças por todo o Título I do seu Livro III. No art. 927, o Código trata, em seus incisos, sobre o que deverá ser observado pelos tribunais e juízes na formação de precedentes:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

E segue determinando como proceder caso seja necessário fazer alterações em teses, enunciados de súmulas ou jurisprudência para que sejam melhor aplicadas no §4 do mesmo artigo:

Art. 927 § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

O Código determina ainda a pena de não ser considerada fundamentada qualquer decisão judicial que não aplicar as teses jurídicas já decididas:

Art. 489: São elementos essenciais da sentença:[...]

§1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:[...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A doutrina, por sua vez, vem fazendo fortes críticas a tamanha concessão de poder normativo aos precedentes. Nas palavras de Pedro Lenza (2015):

Em nosso entender, essas regras de vinculação não poderiam ter sido introduzidas por legislação infraconstitucional, mas, necessariamente, por emenda constitucional a prever outras hipóteses de decisões com efeito vinculante, além daquelas já previstas na Constituição.<sup>34</sup>

E de José Maria Tesheiner (2015):

Nada tenho contra os precedentes. Ao invocar decisões anteriores, dele próprio ou de outros juízes e tribunais, o juiz afasta a possível suspeita de que esteja a inventar uma solução ad hoc, para favorecer uma das partes. Mas isso tem a ver com o precedentes persuasivos; não com os vinculativos, que implicam atribuição de poderes normativos aos tribunais, fora dos casos previstos na Constituição.<sup>35</sup>

Se tratando das Execuções Fiscais, para que o Código de Processo Civil possa ser aplicado, é necessário que se verifique dois requisitos: ponto omissis e ausência de contrariedade. Isto é estabelecido pelo art. 1º da Lei 6830/80, que determina que a cobrança da Dívida Ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve seguir o procedimento especial próprio desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. Entretanto, por se tratar de Lei predominantemente procedimental, a Lei de Execução Fiscal busca constantemente por aplicação subsidiária do CPC.<sup>36</sup>

O maior número de aplicações subsidiárias do estatuto processual à LEF se dá nas omissões que não forem incompatíveis com o sistema de execuções fiscais, com o Código Tributário Nacional ou com a própria Lei de Execuções Fiscais, visto que o campo de atuação da Lei supra é a execução de créditos tributários.

---

<sup>34</sup> LENZA, Pedro. Reclamação constitucional: Inconstitucionalidades no Novo CPC/2015. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. São Paulo, 13 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacaocpc>>. Acesso em 05 dez. 2016.

<sup>35</sup> TESHEINER, José Maria. Inconstitucionalidades gritantes no artigo 927 do novo CPC. Revista Páginas de Direito. Porto Alegre, ano 15, nº 1276, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/317-artigos-set-2015/7376-inconstitucionalidades-gritantes-no-artigo-927-do-novo-cpc>>. Acesso em 05 dez. 2016.

<sup>36</sup> NOLASCO, Rita Dias, GARCIA, Victor Menezes. Execução Fiscal à Luz da Jurisprudência: Lei 6.830/1980 comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Observa-se aqui a aplicação da teoria do diálogo das fontes<sup>37</sup>, onde se busca a integração entre normas gerais e leis especiais, não cabendo a exclusão de uma quando há a aplicação de outra. Assim, o sistema jurídico trabalha de forma integrada e coordenada, possibilitando inclusive a aplicação de norma geral posterior mesmo que contrarie norma especial anterior.

Este diálogo é plenamente possível entre o sistema tributário nacional e o Novo Código de Processo Civil, especialmente nas demandas processuais repetitivas. Lembram Abraham e Pereira (2015) que o Direito Tributário é campo fértil para a aplicação de precedentes pois “um mesmo sujeito passivo possui, em verdade, várias relações tributárias com o Fisco, aumentando exponencialmente o número de relações tributárias que potencialmente podem ser levadas até os tribunais.”<sup>38</sup>

Esta observação também se enquadra plenamente ao Processo de Execução Fiscal, uma vez que, na prática, as questões de demandas fiscais são principalmente questões de direito, visto que as questões fáticas costumam se esgotar na seara administrativa. Assim, é comum a frequente repetição de teses jurídicas trazidas na esfera da execução, o que não se trata de um problema, mas sim de um fértil terreno para a aplicação do raciocínio lógico comum ao Common Law, mencionado anteriormente.

No processo de execução fiscal não só ocorre a aplicação de súmulas vinculantes<sup>39</sup>, como também de decisões do STF em Repercussão Geral<sup>40</sup>.

Foi editada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que representa a União nas execuções de cobrança da Dívida Ativa, a portaria PGFN n.294/2010, a qual dispensa os seus Procuradores da tarefa de contestar e recorrer em causas com temas que já foram objeto de julgamento pelo STJ e STF<sup>41</sup> e causas que apresentem questões já definidas reiterada e pacificamente pelos tribunais mencionados.

Assim, já era possível, mesmo antes do Novo Código de Processo Civil, a aplicação de precedente correspondente às questões que já tiverem sido objeto de apreciação, quando a

---

<sup>37</sup> A partir da qual o sistema jurídico deve ser interpretado como um todo.

<sup>38</sup> ABRAHAM, Marcus, PEREIRA, Vitor Pimentel. *A Jurisprudência Tributária Vinculante: Teoria e Precedentes*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 83.

<sup>39</sup> Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

<sup>40</sup> RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407.

<sup>41</sup> de acordo com os arts. 543-B e 543-C do CPC/73.

execução tiver como fundo um crédito. Além disso, a Fazenda Pública não irá mais praticar ato processual em execução ou ações correlatas quando a questão já tiver sido definida pelos tribunais extraordinários.

No Novo Código de Processo Civil, são os arts. 1.036 a 1.041 que serão aplicados aos processos da Lei de Execução Fiscal nos Recursos Extraordinários e Recursos Especiais repetitivos, vinculando assim a aplicação dos precedentes a casos análogos. Destaca-se o art. 1.036, que determina:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Para André Vasconcelos Roque (2013, p.258), a justiça deve ser cautelosa ao invocar os precedentes, para que não se torne prática mecânica e desconexa. Segundo o doutrinador, esta prática pode ensejar uma justiça lotérica, onde “o que ocorre é justamente o inverso do que se prometeu: insegurança jurídica, instabilidade, perda de confiança dos jurisdicionados e um processo sem qualidade”<sup>42</sup>.

Para que isto seja evitado, o Novo Código de Processo Civil apresenta inovações importantes acerca da fundamentação das decisões, especialmente nos incisos V e IV do § 1º do art. 489, os quais já foram transcritos anteriormente. Segundo tais incisos, a vinculação deve se dar aos fundamentos da decisão, ou seja, a aplicação dos precedentes a casos análogos é embasada na fundamentação do julgado.

É sabido, entretanto, que esta vinculação não acontece com cem por cento de precisão, não sendo, na maioria dos casos, uma analogia perfeita. A vinculação ocorre ao que o julgador antecedente considerou necessário para se chegar a determinado resultado<sup>43</sup>. Por outro lado, o julgado também apresenta considerações que são importantes para a sentença do caso específico, porém não necessárias à justificação da decisão, ou seja, tudo aquilo que foi dito mas que não foi necessário à justificação da conclusão do caso<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> ROQUE, André Vasconcelos. Dever de Motivação das Decisões Judiciais e Controle da Jurisprudência no Novo CPC. In: FREIRE, Alexandre, et. al (Org.). Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013, p.258.

<sup>43</sup> *ratio decidendi*.

<sup>44</sup> *obiter dicta*.

Assim, é necessário identificar a parte vital do precedente, sendo esta a parte vinculativa, separando-a do que tem apenas força persuasiva e não vinculante<sup>45</sup>. O primeiro passo é reconhecer os fundamentos da decisão e extrair destes o princípio que norteou o julgado e que irá vincular os casos análogos que virão. Quando um novo caso surgir, verifica-se o contexto de ambos (anterior e posterior) para só assim, caso haja de fato uma semelhança/analogia entre as situações, finalmente, aplicar o princípio que foi extraído do precedente. Caso não haja, afasta-se o precedente.

O ato de afastar o precedente quando não há semelhança entre as circunstâncias dos casos é conhecido como *distinguishing*. Para Cruz e Tucci (2004, p.174), *distinguishing* é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”<sup>46</sup>. É a tal técnica que o Código de Processo Civil se refere no inciso IV do art. 489 supratranscrito, bem como nos art. 1.029, §2º, 1037, § 9º, art. 1.042, § 1º e ainda no art. 1.043, § 5º.

É necessário que o dever de motivação seja respeitado, respeitando o art. 93, IX, da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...]  
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A fundamentação das decisões é o principal meio de controle acerca da aplicação de jurisprudência pelos tribunais. Isto cabe totalmente a todo e qualquer julgamento proferido na execução fiscal, onde, assim como nos demais ritos processuais, qualquer decisão manifestada pelo julgador deve ser fundamentada, não somente a que extingue o feito.

### **3.3 As mudanças nas medidas executivas**

#### **3.3.1 O CADIN**

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.222.

<sup>46</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente judicial como fonte do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 174.

Segundo Humberto Theodoro Jr. (2009, p.109), a execução visa à satisfação plena de uma prestação a que tem direito o credor<sup>47</sup>, sendo utilizadas, para cumprir tal fim, as técnicas de sub-rogação e coerção. Luiz Fux, em sua obra *O Novo Processo de Execução* (2008), explica que a sub rogação se dá quando o Estado assume o papel do devedor e realiza a prestação devida ao credor às custas do patrimônio do devedor, e sendo a coerção realizada nas hipóteses em que o Estado impõe ao devedor uma sanção temporária (pessoal ou patrimonial, como por exemplo a limitação no exercício de contratação ou multa) a fim de obrigá-lo a cumprir com a prestação devida<sup>48</sup>.

Sendo a Fazenda Pública credora de obrigação certa, líquida e exigível, a promoção da execução fiscal é a via correta para obter a satisfação da prestação devida, como previsto e regulado pela Lei nº 6.830/80, a qual aceita aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como já abordado em tópicos anteriores. Entretanto, a Medida Provisória nº 2.176-79/01 constituiu o Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal, como medida de apoio à satisfação de crédito, porém, sem expressa previsão na Lei de Execução Fiscal ou mesmo no Código de Processo Civil anterior.

Com o advento da Lei nº 10.522 em 2002, o CADIN assumiu seu delineamento atual, consagrando-se como um banco de dados que contém o nome dos contribuintes devedores a órgãos públicos na esfera federal. No CADIN são registradas as dívidas inscritas, sem garantia integral ou exigibilidade suspensa. O contribuinte devedor é incluso neste cadastro 75 (setenta e cinco) dias após ser notificado sobre a possibilidade do registro<sup>49</sup> e terá seu nome excluído do mesmo em no máximo 05 (cinco) dias úteis após ter comprovado a regularização da dívida que levou seu nome ao CADIN<sup>50</sup>.

Foi a Portaria PGFN nº 810 de 2009 que regulamentou este processo de inscrição de contribuintes devedores, vedando, em seu art. 2º, a inscrição no CADIN de dívidas inferiores a mil reais e determinando a exclusão dos devedores que haviam sido incluídos no cadastro por dívidas totais até este valor. Cabe ressaltar, entretanto, que a restrição não se aplica caso o valor de até mil reais seja oriundo de parcela restante em pagamento parcial da dívida.

---

<sup>47</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. II, p. 109.

<sup>48</sup> FUX, Luiz. *O Novo Processo de Execução: o cumprimento de sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 7.

<sup>49</sup> DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – CADIN, *o que é*. Disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-osservicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/cadin/o-que-e>. Acesso em 20 dez. 2016.

<sup>50</sup> Entendimento firmado durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que segue aplicável ao Novo CPC quando não for de conhecimento do juízo. Em: STJ. REsp 1.149.998-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJ: 7/8/2012.

É de suma importância apontar que o STJ, em 2010, fixou a tese de que “é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal”<sup>51</sup>, a qual se consolidou como jurisprudência após ser reproduzida em diversos julgados. Assim, o CADIN assumiu uma certa independência em relação à execução fiscal, revelando-se também como uma medida administrativa, não excluindo o seu importante papel de apoio à satisfação do crédito.

### 3.3.1.1 Cadastro de inadimplentes do NCPC *versus* CADIN

Em seu art. 782, o Novo Código de Processo Civil determina:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.[...]

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Tal prática, agora positivada, já vinha sendo realizada por alguns tribunais, sobretudo na execução de alimentos<sup>52</sup>, tornando-se a partir do Novo CPC mais uma medida regulamentada com a finalidade de apoiar o processo de execução, corroborando o art. 139, IV do diploma processual que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Para Theodoro Jr. (2015, p.91), a exigência de requerimento da medida serve ao propósito de publicização do debate processual entre os sujeitos do processo<sup>53</sup>, uma vez que submetida à apreciação do julgador, enseja a responsabilidade daquele que a requer.

<sup>51</sup> Precedente RMS 31.859/GO, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010.

<sup>52</sup> Destaca-se: TJRJ. Processo nº 0043346-45.2013.8.19.0000. Rel. Des. Marco Antônio Ibrahim. Vigésima Câmara Cível. DJe: 18/02/2014.

<sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 91.

Observa-se, porém, que, em reverência ao contraditório, o executado poderá apresentar sua defesa quanto ao requerimento, demonstrando ser existente uma das razões que indicam a impossibilidade de inscrevê-lo (ou mesmo de manter uma inscrição já existente) no CADIN. O REsp n. 1.061.530, ainda à luz do Código de Processo Civil anterior, elenca tais razões: se for efetuado o pagamento; se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

O Novo CPC inovou ao prever o Cadastro de Inadimplentes como instrumento de apoio à execução. Entretanto, não faz qualquer referência ao CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, que não é, integralmente, o modelo retratado pelo novo diploma processual. As principais diferenças entre o Cadastro de Inadimplentes do NCPC e o CADIN são a possibilidade de inscrição do crédito sem requerimento judicial (permitida pelo CADIN e afastada pelo NCPC) e a aplicação ao crédito privado (uma vez que o CADIN se aplica somente ao crédito público e o Código Processual Civil não faz qualquer menção à questão).

Visto que a inclusão e a exclusão do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes se dão por meio de determinação judicial, como determinado pelo novo Código, questiona-se se a manutenção da inscrição do devedor que foi incluído antes do início execução fiscal possa ser debatida em ação própria ou junto ao juízo. Todavia, se já iniciada a execução fiscal sem a inscrição no CADIN, não seria então necessário requerimento para tal, uma vez que o CADIN tem funcionamento autônomo, independentemente de deferimento pelo judiciário para que ocorra a inscrição. Porém, ainda assim, esta inclusão poderá ser questionada.

Conclui-se assim que tanto o CADIN quanto o Cadastro de Inadimplentes do Novo Código de Processo Civil devem ser vistos como medidas de apoio à execução submetidas às garantias processuais, cabendo ao judiciário satisfazer o direito do exequente com o menor sacrifício possível ao executado. A inscrição do contribuinte em qualquer cadastro de devedores deve ser sempre zelada pela legalidade.

### 3.3.2 A penhora “online”

É prática comum no andamento das execuções fiscais na Justiça Federal o bloqueio de ativos financeiros através do sistema bancário, como previsto pelo art. 655-A do Código de Processo Civil anterior. A partir da Resolução CJF nº 524/2006, que passou a viabilizar que determinações judiciais de bloqueio de desbloqueio de contas e ativos fossem transmitidas,

começaram a ser acolhidos pelos magistrados os pedidos de indisponibilidade de quantias depositadas em contas correntes e de ativos financeiros requeridos pela PGFN.

Tal tendência, que passou a permitir então a posterior penhora em dinheiro (depositado em conta judicial específica vinculada ao Juízo) ficou conhecida como penhora online, por se utilizar do sistema BACEN-JUD<sup>54</sup>. Porém, cabe explicar que a penhora online não corresponde ao ato de penhorar quantia monetária, e sim o ato de indisponibilizar ativos financeiros que, ao tempo em que forem bloqueados, devem ser depositados em conta vinculada ao Juízo.

A penhora online se encontra regulada pelo Novo Código de Processo Civil, onde foi feita a atualização da matéria antes tratada pelo art. 655-A do antigo diploma, que agora se encontra disposta no art. 854 do NCPC.

No Novo Código de Processo Civil, o bloqueio de ativos financeiros foi tratado em sua própria subseção, referente à penhora de quantia monetária em depósito ou aplicação financeira. A norma dispõe que quem irá determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado é o julgador, e o bloqueio será efetivado pelas instituições financeiras, como determina o *caput* do art. 854 do NCPC:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Seguindo a análise do artigo supra, o Código limita o valor indicado na execução e concede prazo para o devedor comprovar que a indisponibilidade está além das quantias que o mesmo possui a serem penhoráveis, *in verbis*:

Art. 854: [...]

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

<sup>54</sup> O Bacen Jud é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que são transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta. BACEN JUD– *Introdução*. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?bcjudintro>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

Assim, caso o executado não apresente alegação de indisponibilidade excessiva, ou caso estas sejam rejeitadas, ocorrerá a penhora, momento no qual o julgador determinará que a instituição financeira transfira a quantia depositada para conta especial vinculada ao Juízo, em até 24 (vinte e quatro) horas. conforme o § 5º do art. 854:

Art. 854: [...]

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em caso de pagamento por meio diverso, o Código determina:

Art. 854:[...]

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

O Novo CPC deu especial atenção aos partidos políticos, limitando a indisponibilidade dos ativos financeiros somente ao órgão que adquiriu a dívida que tornou-se objeto da execução fiscal. Assim, o bloqueio não prejudica os demais órgãos partidários que não contribuíram para a ilegalidade. *In verbis*:

Art. 854:[...]

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

É importante observar neste momento que são mínimas as diferenças existentes entre o art. 854 do NCPC e o art. 655-A do Código de Processo Civil anterior, destacando-se principalmente a positivação do acolhimento dos precedentes consolidados nos tribunais. No tocante à intimação do executado para apresentar alegações quanto à penhora online, esta já era prática frequente na Justiça Federal, sendo comum que o devedor o faça sem mesmo a necessidade de intimação, peticionando nos autos processuais sua alegação de excesso de

construção ou impenhorabilidade de bens. Quanto à transformação do bloqueio em depósito, isto já era ato contínuo realizado pelo sistema BACEN-JUD, onde o valor já era imediatamente depositado no banco oficial.

As maiores novidades no Novo Código de Processo Civil dizem respeito aos prazos - caracteristicamente exíguos - e ao tratamento concedido aos partidos políticos, sendo este último um importante instrumento para evitar que o processo eleitoral seja afetado excessivamente. O prazo de 05 (cinco) dias terminado pelo novo diploma processual destaca-se por ser notavelmente menor ao prazo que costumava ser fixado pelo Juízes Federais, sendo estes geralmente de 15 (quinze) dias. Entretanto, este prazo é perfeitamente viável às situações que mais ocorrem durante a execução fiscal, como juntada de documentos e apresentação de extratos bancários.

Ao mesmo tempo, ao conceder um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a transferência (§ 6º, art. 854 *retro*) e para o cancelamento da indisponibilidade irregular (§ 1º, art. 854 *retro*), o que o legislador fez foi tornar tais medidas imediatas e automáticas. Observa-se portanto, que o NCPC priorizou a celeridade à satisfação do crédito, evitando lapsos temporais desnecessários que costumavam atrasar a execução e levando a uma rápida quitação da dívida.

## 4. DO REEXAME NECESSÁRIO E DOS EMBARGOS

### 4.1 O reexame necessário em matéria tributária segundo o novo CPC

O instituto do reexame necessário, também conhecido como duplo grau de jurisdição obrigatório, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Tal instituto é aplicável quando, e somente quando, for proferida sentença não favorável à Fazenda Pública em qualquer um de seus níveis federativos, suas autarquias ou mesmo fundações públicas de direito público.

No Código de Processo Civil de 1973 não havia menção às fundações de direito público ou autarquias, sendo estas somente introduzidas no texto legal a partir da Lei nº 10.352/01. Dentro deste contexto, foi editado pelo Supremo Tribunal Federal a súmula nº 620, a qual afastava o reexame necessário quando a sentença fosse contrária às autarquias, exceto quando sucumbente em execução de dívida ativa. É com base neste entendimento da Suprema Corte e no caráter excepcional de tal instituto que passou-se a defender a interpretação restritiva de seu alcance subjetivo.

Então, deste modo, quando proferida sentença contrária a empresas públicas, fundações públicas de direito privado, sociedades de economia mista ou outros entes da Administração Pública, esta não se submetia ao reexame necessário, em via de regra. A exceção cabia no caso em que a legislação extravagante impunha o duplo grau de jurisdição, como por exemplo a hipótese do art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.  
§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

A aplicação do artigo *supra* ocorreria ainda que o mandado de segurança se embase em ato coator de dirigente de pessoa jurídica de direito privado, vista a especialidade da Lei em relação à norma geral.

#### 4.1.1 O artigo 496 do novo CPC

O Novo Código de Processo Civil não alterou as hipóteses de cabimento da remessa necessária. Observa-se que o art. 496 do novo Código reproduz quase que fielmente a redação do art. 475 do CPC anterior. Entretanto, é de grande importância ressaltar a inclusão das

autarquias e fundações de direito público no texto da norma, o que, como foi tratado anteriormente, não ocorria no CPC/73. Ao comparar:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:[...]  
II - proferida contra a União, o Estado e o Município;<sup>55</sup>

E

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:  
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;<sup>56</sup>

Ocorreu também a substituição da expressão “execução de dívida ativa da Fazenda Pública” por “execução fiscal”:

Art. 475[...]: III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, número VI).<sup>57</sup>

Art. 496[...]: II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.<sup>58</sup>

Assim, comparando o disposto no art. 475 do CPC/73, a Lei de Execuções Fiscais e art. 296 do NCPC, entende-se que as inovações ainda deverão ser aplicadas subsidiariamente à LEF. Logo, somente haverá sede para a remessa necessária quando sucumbente à Fazenda Pública.

É por meio da interpretação restritiva que entende-se não ser necessário o reexame necessário quando a sentença extinguir a execução fiscal independentemente dos embargos, no caso de, por exemplo, reconhecer a prescrição de ofício. Este entendimento já foi pacificado pelo STF sob a égide do CPC anterior e não deve ser alterado pela nova legislação processual civil.

#### 4.1.1.1 A interposição de apelação pela Fazenda Pública

<sup>55</sup> Cabe ressaltar que a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, acrescentou as autarquias e fundações ao texto legal do CPC/73;

<sup>56</sup> Dispositivo encontrado no Código de Processo Civil atualmente em vigor;

<sup>57</sup> CPC/73;

<sup>58</sup> Novo CPC.

Apesar da grande similaridade entre as hipóteses de cabimento apresentadas pelos Códigos anterior e atual, é o parágrafo primeiro do art. 496 do novo diploma que aponta para as maiores e mais controversas alterações na prática. Isto porque, ao tratar da remessa dos autos ao tribunal, no novo dispositivo, o legislador cogita expressamente a não interposição de apelação, diferentemente do dispositivo encontrado no CPC/73, o qual determinava a remessa dos autos ao tribunal caso “haja ou não apelação”. *In verbis*:

Art. 475[...]: Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los<sup>59</sup>.

Art. 496[...]: § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á<sup>60</sup>.

Cabe então inferir que, caso seja interposta apelação pela Fazenda Pública, o reexame necessário não é cabível. Por meio da interpretação restritiva de tal instituto, poderia então o contribuinte questionar quando a exequente apresentar recurso de apelação, sendo relevante quando, por exemplo, o recurso for parcial.

Uma vez que o reexame necessário promove o efeito devolutivo das questões ao tribunal, sendo o recurso de apelação apresentado pela Fazenda Pública parcial, ao contribuinte surgiria o interesse de que somente tal recurso fosse levado ao tribunal para apreciação, de acordo com a interpretação literal o §1º do art. 496 do Novo CPC.

Cabe aqui citar a súmula nº 325 do STJ, que trata a respeito da amplitude do efeito devolutivo da remessa necessária:

Súmula 325. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Entretanto, de acordo com o §2º do art. 496 do NCPC, apenas os casos referidos no §1º do mesmo artigo poderão ser apreciados como remessa necessária. Dentre estes casos não se encontram os honorários advocatícios, sofrendo assim o efeito devolutivo uma restrição em sua amplitude. Em suma, o que a literalidade da norma processual civil agora propõe é que não seria possível a apreciação de apelação e reexame concomitantemente, mas sim apenas de um ou outro. Tudo isto se depreende de uma interpretação exclusivamente literal.

---

<sup>59</sup> CPC/73;

<sup>60</sup> CPC/15;

O Superior Tribunal de Justiça, a partir da súmula nº 45, pacificou a vedação à *reformatio in pejus* no reexame necessário, *in verbis*:

STJ. Súmula 45: No reexame necessário é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Nelson Nery Jr. (1997, p. 162-163), assim como outros doutrinadores, mostra-se contrário a tal posicionamento, argumentando que “o problema não se encontra na verificação da *reformatio in pejus*, mas no alcance da translatividade operada por força da remessa da necessária”<sup>61</sup>.

Face à sua obrigatoriedade, a remessa necessária não se associa aos atributos do efeito devolutivo, seguindo assim pensamento do autor de que “fosse a remessa necessária decorrência do efeito devolutivo em favor da Fazenda, aí sim não poderia haver piora de sua situação processual.”<sup>62</sup>

Apesar das críticas emanadas pela doutrina, o entendimento está sedimentado há mais de duas décadas. Entretanto, frente ao Novo Código de Processo Civil, cabe levantar a reflexão acerca da força vinculante dos precedentes e sua utilização para alterar sentença monocrática contrária à Fazenda Pública. Infelizmente, ainda não podemos determinar se este artifício será consolidado como prática nos tribunais de execução fiscal devido ao pouco tempo em que o código processual civil encontra-se em vigor.

#### 4.1.2 As hipóteses de dispensa do reexame necessário

Ainda no art. 496 do Novo Código de Processo Civil, mas especificamente nos parágrafos terceiro e quarto, é onde podemos encontrar as inovações mais relevantes em relação ao reexame necessário, pontualmente em relação às hipóteses de não cabimento da remessa necessária. No CPC que vigorava anteriormente, o §2º do seu art. 475 dizia:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

<sup>61</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 162-163.

<sup>62</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 163.

É notável que o legislador expressamente já exigia que o valor da condenação fosse certo, para fins de dispensa da remessa. Assim, caso a sentença proferida contra a Fazenda Pública fosse ilíquida, deveria se submeter ao reexame necessário, salvo caso pudesse se enquadrar em outra hipótese de dispensa. Neste sentido:

STJ, Súmula 490: “A dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

A partir desta premissa é que o §3º, do art. 496, do NCPC traz as seguintes hipóteses de afastamento da remessa obrigatória:

Art. 496: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:[...]  
 § 3º: Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:  
 I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;  
 II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;  
 III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Deste modo, estabelece o Novo CPC um limite bastante superior ao previsto pelo Código de Processo Civil anterior, uma vez que houve um significativo aumento do patamar aplicável previamente. Tal mudança é de grande valia, uma vez que leva o reexame necessário a ser aplicado com mais restrição, voltando-se a casos onde o interesse de guardar o patrimônio da Fazenda Pública se mostra mais sensível.

O legislador se preocupa com o porte individual de cada um dos entes federados ao fixar o escalonamento dos patamares econômicos em relação à respectiva capacidade financeira. O contribuinte também se encontra beneficiado, uma vez que, ao invocar o princípio da isonomia e atentar para os privilégios dos quais a Fazenda Pública goza durante a execução, o reexame necessário não deve ser invocado indiscriminadamente.

Continuando a análise do referido artigo, em seu §4º o legislador estabelece:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:[...]  
 § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:  
 I - súmula de tribunal superior;

- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Percebe-se que o legislador atentou para diversos fatores que virão a auxiliar o andamento da execução, como a razoável duração do processo, a economia processual e até mesmo a “estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios” nas palavras de Fredie Didier Jr. (2015, p. 383-384)<sup>63</sup>.

## 4.2 Os reflexos nos embargos à execução fiscal

Foi a Lei de Execuções Fiscais que disciplinou os embargos à execução fiscal. Sabemos que tal Lei é especial em relação ao Código de Processo Civil e que, de acordo com a aplicação subsidiária, só recorreremos à utilização do diploma processual quando a Lei especial for omissa. Entretanto, ao compararmos o CPC e a Lei nº 6.830/80, percebemos que esta última traz poucas regras de cunho processual, deixando para o Código de Processo Civil um importante papel na disciplina de inúmeras questões práticas.

A jurisprudência, por sua vez, reconhece a aplicação de certas regras já trazidas pelo CPC/73 em relação ao embargos à execução, na matéria fiscal. É importante destacar, neste contexto o princípio da menor onerosidade, a possibilidade de reforço da penhora e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

### 4.2.1 O princípio da menor onerosidade

Tal princípio era tratado no art. 620 do Código de Processo Civil anterior, e foi definido pelo Ministro Teori Albino Zavascki nos seguintes termos:

1. O artigo 620 do CPC expressa típica regra de sobredireito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.
2. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora estabelecida no artigo 11 da Lei no. 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em

<sup>63</sup> DIDIER JR., Fredie; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel. Coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 3 – Precedentes. Bahia: Juspodivm, 2015, p. 383-384.

determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto<sup>64</sup>.

Era comum que contribuintes executados oferecessem créditos de precatório (ou mesmo outros bens) para evitar a penhora de dinheiro, alegando que este tipo de penhora era muito onerosa para a empresa, por conta do desfalque que causaria ao caixa e ao pagamento dos funcionários e fornecedores. A exequente, por sua vez, costumava invocar a ordem legal de preferência estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais e pelo art. 655 do CPC/73.

Julgada em sede de recurso repetitivo<sup>65</sup>, decidiu-se que não era mais possível invocar o art. 620 do CPC/73 para afastar a ordem de preferência estabelecida pela norma geral e pela legislação especial. *In verbis*, trecho do julgado:

Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

A partir de então ficou a critério do executado demonstrar, por meio de provas evidentes, que teria dificuldades financeiras de qualquer modo caso fosse realizada a penhora de dinheiro, para só então invocar o princípio da menor onerosidade. Caso obtivesse sucesso em sua demonstração, poderia então o contribuinte oferecer outro bem à penhora, fora da ordem legal.

No Novo Código de Processo Civil, em seu art. 805, observa-se que foi mantida a mesma regra do art. 620 do CPC/73, comparando-os:

Art. 620: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.<sup>66</sup>

Art. 805: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.  
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.<sup>67</sup>

Fica claro que a regra estabelecida por meio da jurisprudência *retro* se encaixa confortavelmente à nova redação do NCPC e que, além disso, foi acrescentada mais uma regra por meio do Parágrafo Único *supra*: o contribuinte executado, além de demonstrar os

<sup>64</sup> AgRg no AI nº 483.789/MG.

<sup>65</sup> REsp nº 1.337.790/PR, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013.

<sup>66</sup> CPC/73.

<sup>67</sup> CPC/15.

prejuízos que a penhora de dinheiro o causaria ainda deve, obrigatoriamente, indicar meios menos onerosos a ele, mas que ainda assim sejam eficazes à execução. Caso não o faça, fica sujeito à manutenção dos atos executivos ainda que comprove a onerosidade dos mesmos.

#### 4.2.2 A possibilidade de reforço da penhora

Seguindo, discutimos então a um dia então concreta possibilidade de que o juiz, de ofício, determinasse o reforço da penhora. Em julgado do STJ referente a caso concreto no qual o julgador determinou regularização e reforço da penhora sem solicitação da Fazenda sob pena de rejeição dos embargos à execução fiscal<sup>68</sup>, o Superior Tribunal decidiu que o reforço da penhora não poderia ser determinado de ofício, dependendo de solicitação formal da Fazenda.

Ao compararmos a maneira como o Código de Processo Civil atual lida com o assunto, entende-se que não houveram mudanças quanto ao entendimento do STJ referente a tal tema, devendo ser mantida a aplicação da jurisprudência. A título de comparação:

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.<sup>69</sup>

Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar: I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios; II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.<sup>70</sup>

#### 4.2.3 A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal

Outrora já foi proeminente no meio das ações de execução fiscal a discussão sobre se a interposição dos embargos suspendia ou não o seu curso. Era sustentada pela Fazenda a aplicação do art. 739-A do CPC/73, especialmente de seu § 1º, literalmente:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

---

<sup>68</sup> REsp nº 1.127.815/SP.

<sup>69</sup> CPC/73.

<sup>70</sup> CPC/15.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Por sua vez, o contribuinte alegava sob a tese de que, ao interpor os embargos e oferecer a garantia, deveria ser suspensa a execução automaticamente, com base no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais<sup>71</sup>, sendo lei especial, que não previa o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil até então em vigor.

Aliada à tese supra, ainda havia a possibilidade de levantar alegação de que existem disposições que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. São exemplos de tais dispositivos, na Lei nº 6.830/80:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:  
I - remir o bem, se a garantia for real; ou  
II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:  
I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;  
II - findo o leilão:  
a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;  
b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Devido à tamanha proporção da discussão, o STJ assentou, em 2013, baseado em análise histórica, que o efeito suspensivo automático aos embargos do executado nunca foi atribuído pelo sistema jurídico deste país, inclusive pelo CPC/73<sup>72</sup>. Ficou entendido então que, aos embargos na execução fiscal deveria ser aplicado o disposto no art. 739-A, que já era utilizado como base para as alegações da Fazenda Nacional.

No Novo Código de Processo Civil, o legislador optou por clarear ainda mais a questão, fazendo, entretanto, uma pequena alteração no parágrafo primeiro. *In verbis*:

<sup>71</sup> Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:[...] § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

<sup>72</sup> Min. Mauro Campbell Marques submeteu o exame do REsp nº 1.272.827/PE.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nota-se então uma inovação em relação ao art. 739-A do CPC/73 retromencionado, uma vez que agora o legislador abre a possibilidade para que o julgador atribua efeito suspensivo aos embargos, a pedido da parte, quando verificar a existência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, entretanto, a penhora deve estar garantida por caução, penhora ou depósito.

Partimos então a uma análise comparativa de alguns dispositivos do diploma processual civil vigente, para determinarmos o grau de amplitude da alteração realizada para com a concessão do efeito suspensivo.

Partindo da tutela provisória, temos no art. 294:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.  
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

E nos termos do art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Prosseguindo, temos no art. 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Analisando estes 3 dispositivos, conclui-se que a tutela provisória de urgência detém os mesmos requisitos para a concessão da tutela antecipada trazida pelo CPC anteriormente em vigor<sup>73</sup>, sendo estes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O CPC/73 já determinava, em seu art. 273, II, que os efeitos da tutela poderiam ser antecipados mesmo que não haja dano irreparável ou de difícil reparação, com a condição de que se caracterize abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu<sup>74</sup>.

O que o Novo CPC trouxe foi uma ampliação deste tipo de tutela, estendendo-a às hipóteses elencadas nos incisos II a IV do art. 311 supratranscrito, dando a esta tutela o nome de tutela provisória de evidência.

Destaca-se aqui, para fins de aplicação tributária, os incisos II e IV do art. 311, sob os quais o contribuinte pode requerer a suspensão da execução se comprovar que a Fazenda pretende cobrar crédito tributário embasado em entendimento já afastado por jurisprudência. Pode também o executado pedir o efeito suspensivo quando apresentar aos autos prova documental que sustente os fatos constitutivos de seu direito, desde que a Fazenda não oponha prova que possa gerar dívida razoável.<sup>75</sup>

O contribuinte deverá então apresentar embargos à execução fiscal, mas terá como alternativa a solicitação do efeito suspensivo com base nos dispositivos citados previamente.

---

<sup>73</sup> Art. 273, I, CPC/73: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

<sup>74</sup> Art. 273, I, CPC/73: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...] II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

<sup>75</sup> Como exemplo: Caso a exceção de pré-executividade por meio da qual o contribuinte alegou o pagamento da dívida cobrada não seja aceita, uma vez que o julgador entendeu que a dilação probatória foi incompatível com o rito necessário.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execuções Fiscais foi editada em um momento muito diferente do que vivemos atualmente, especificamente em setembro de 1980. Mais de duas décadas já se passaram, e desde então mudanças significativas e bastante intensas ocorreram não só no Brasil, mas também em todo o mundo.

Quando a Lei nº 6.830/80 entrou em vigor, nem sequer se imaginava que os contribuintes iriam poder recolher seus tributos em suas residências, nem que poderiam consultar processos judiciais através da internet.

Porém, se a sociedade evolui, assim deve ser o direito. O direito não pode ser estático, devendo sim se mostrar dinâmico para atender aos anseios da sociedade ao qual se aplica. É, portanto, natural que a lei sofra alterações ao longo do tempo e que o modo como ela é vista também se altere.

A execução fiscal não pode mais ser vista como há vinte anos. Não há de se falar em apenas uma execução de dívida inscrita por quantia certa, isolada das demais fases do processo e desligada do resto do ordenamento jurídico. Ao contrário, hoje em dia a execução fiscal deve ser observada e estudada como um instrumento de modificação da realidade material entre o contribuinte e a Fazenda Pública, que possibilite uma satisfação mais plena da atividade jurisdicional.

Indo além, a execução fiscal deve ainda buscar ser a via mais proporcional e razoável para a cobrança justa dos créditos públicos, instigando uma análise não apenas do procedimento, mas dos direitos sociais que a envolve.

O Novo Código de Processo Civil trouxe mudanças importantes a todo o sistema processual civil, inclusive à execução. Especificamente à execução fiscal, objeto de estudo aqui trabalhado, é notável a busca por uma maior celeridade processual executiva, onde a satisfação do crédito se apresenta mais rápida e eficiente. Isto é de grande valia para todo o sistema jurídico, uma vez que é conhecida a morosidade da justiça no país.

Apesar de não apresentar mudanças drásticas à execução fiscal, o Novo CPC trouxe instrumentos importantes que poderão facilitar a satisfação do crédito, sem deixar de lado o devido processo legal e os interesses do contribuinte. Conclui-se que o legislador se mostrou preocupado com todos os sujeitos da execução, o que é de grande valia não só para a concretização dos direitos pretendidos no momento da execução, mas também para uma

conformidade harmônica entre a Constituição Federal, a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus; PEREIRA Vítor Pimentel. **A Jurisprudência Tributária Vinculante: Teoria e Precedentes**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BACEN JUD – Introdução. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?bcjudintro>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em 09 set 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Lei de Execuções Fiscais**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em 15 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 23 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 08**. Vade Mecum Compacto de Direito Rideel. 8 ed. São Paulo: Rideel, 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na CR nº 3162/CH, Corte Especial, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 18/08/2010, DJe 06/09/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.149.998-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJ: 7/8/2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e democrazia**. In: Opere Giuridiche, 1965, vo. 1.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 5 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol.2, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_; ATAÍDE JR., RODRIGUES, Jaldemiro; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC – v. 3 – Precedentes**. Bahia: Juspodivm, 2015.

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – CADIN, o que é. Disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-osservicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/cadin/o-que-e>. Acesso em 20 dez. 2016.

FUX, Luiz. **O Novo Processo de Execução: o cumprimento de sentença e a execução extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GAMBARO, Antonio e SACCO, Rodolfo. **Sistemi Giuridici Comparati**. 2. ed. Torino: Utet, 2002. p. 98

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 2. Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2004.

LENZA, Pedro. **Reclamação constitucional: Inconstitucionalidades no Novo CPC/2015**. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 13 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacaocpc>>. Acesso em 05 dez. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do ‘diálogo das fontes’ no combate às cláusulas abusivas**. In: Revista de Direito do Consumidor, nº 45, jan-mar/2003.

\_\_\_\_\_. O ‘diálogo das fontes’ como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima (Coordenadora). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no processo civil - Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais: Teoria geral dos recursos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NOLASCO, Rita Dias, GARCIA, Victor Menezes. **Execução Fiscal à Luz da Jurisprudência: Lei 6.830/1980 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN em números - 2015**. Disponível em: <[www.pgfn.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn%20em%20numero](http://www.pgfn.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn%20em%20numero)>. Acesso em: 07 set. 2016.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Portaria PGFN n.294/2010**. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/concurso/atos-normativos-1/editais/Nova%20Portaria%20que%20altera%20a%20Portaria%20294%20-%202010.pdf/view?searchterm=portaria>. Acesso em: 13 nov. 2016.

RE, Edward D. Stare Decisis, tradução de Ellen Gracie Northfleet. **Revista trimestral de Jurisprudência dos Estados**, vol. 122, São Paulo: Jurídica Vellenich, 1994.

ROQUE, André Vasconcelos. Dever de Motivação das Decisões Judiciais e Controle da Jurisprudência no Novo CPC. In: FREIRE, Alexandre, et. al (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TESHEINER, José Maria. **Inconstitucionalidades gritantes no artigo 927 do novo CPC**. Revista Páginas de Direito. Porto Alegre, ano 15, nº 1276, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/317-artigos-set-2015/7376-inconstitucionalidades-gritantes-no-artigo-927-do-novo-cpc>>. Acesso em 05 dez. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. II.

\_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Nogueira, Fabiana Maria Cavalcante Soares.  
A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL / Fabiana Maria Cavalcante Soares Nogueira.  
- 2017.  
54 f.

Orientador(a): Eliud José Pinto da Costa.  
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Alterações. 2. Execução Fiscal. 3. Novo Código de  
Processo Civil. I. Costa, Eliud José Pinto da. II.  
Título.